



Número: **0011090-57.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Última distribuição : **03/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.066,98**

Processo referência: **0011090-57.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)			
JOSE FERNANDO PIMENTEL SEIXAS (APELADO)		MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) THAIS DE ALMEIDA SEIXAS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)		TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22644 57	27/09/2019 08:59	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0011090-57.2013.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: JOSE FERNANDO PIMENTEL SEIXAS

RELATOR(A): Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE BÁSICA E ESPECIAL. ART. 18 DO DECRETO Nº 2.595/1994. DIREITO DO EX-SERVIDOR DE INCORPORAR A PARCELA A SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. TEMAS 810/STF E 905/STJ.

1- A sentença julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, determinando que o réu promova a inclusão da parcela relativa à gratificação de produtividade especial nos proventos do autor, utilizando os mesmos critérios de cálculo de quando estava em atividade. Condenou o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser definido em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC;

2- O Decreto Estadual nº 2.595/94 não criou nenhum direito, apenas regulamentou o já existente, tendo em vista que a gratificação de produtividade foi instituída pela Lei nº 5.810/94, sendo que referido Regime Jurídico Único não determinou a forma como deveria ser regulamentada a gratificação;

3- O direito à incorporação da gratificação de produtividade aos proventos de aposentadoria encontra previsão legal no artigo 18, inciso I, do Decreto regulamentador da vantagem;

4- As parcelas da gratificação de produtividade que tenham integrado a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária integram as aposentadorias e pensões referentes aos servidores, conforme o disposto no Art. 36 § 8º, da Lei Complementar Estadual nº 078/2011.

5- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais;



6- Recurso de apelação e reexame necessário conhecidos. Recurso voluntário desprovido; em reexame necessário, sentença parcialmente alterada.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Negar provimento ao recurso voluntário; em reexame necessário, sentença alterada para modular as verbas consectárias conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na 27ª Sessão do seu Plenário Virtual, no período de 16/09/2019 a 23/09/2019. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceiro julgador, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação (Id. 1183552) interposto por **INSTUITO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV** contra de sentença (Id. 1183551) prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da ação de obrigação de fazer (processo nº 0011090-57.2013.8.14.0301) ajuizada por **JOSÉ FERNANDO PIMENTEL SEIXAS**, julgou procedente o pedido inicial, confirmando a liminar deferida, determinando que o réu promova a inclusão da parcela relativa à gratificação de produtividade especial nos proventos do autor, utilizando os mesmos critérios de cálculo de quando estava em atividade. Condenou o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser definido em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

O apelante alega a impossibilidade do pagamento da gratificação aos inativos; que a parcela é variável e vinculada ao desempenho da atividade do servidor. Sustenta que a Emenda Constitucional 041/2003 só manteve a integralidade e paridade para aqueles que já estavam no gozo do benefício, ou para os que já reuniam as condições de obtê-lo à época de sua edição.



Acrescenta que a gratificação só é concedida para os servidores integrantes do grupo tributação, arrecadação e fiscalização, quando estiverem lotados e executando atividades nas inspetorias fazendárias, de forma que não possui generalidade e impessoalidade. Argumenta que a concessão de qualquer reajuste viola o art. 169, § 1º, da CF, ante a ausência de previsão orçamentária. Alega que a aplicação de juros e correção devem observar os parâmetros da Lei nº 9.494/97.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença recorrida.

Certificada a não apresentação de contrarrazões (Id. 1183554 – pag. 2).

Juntada de procuração (Id. 1183554 – pag. 4).

Certificada a conversão dos autos físicos em eletrônicos (Id. 1183555 – pag. 1).

O Ministério Público, nesta instância, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (Id. 1952983).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Reexame Necessário - Sentença ilíquida

A sentença vergastada foi prolatada contra a Fazenda Pública e de forma ilíquida. Logo, necessário o seu exame no duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

É nesse sentido o entendimento do STJ. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBRIGATORIEDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO DO RESP. 1.101.727/PR, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC.

1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento no sentido da obrigatoriedade da apreciação da remessa necessária de sentenças ilíquidas proferidas contra a Fazenda Pública. Precedente: REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/200.



2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1203742/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. **A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal;** a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que a condenação ou o direito controvertido tenham valor certo e, segundo, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Recurso especial provido. (REsp 1300505/PA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da remessa oficial e do recurso de apelação. Passo à análise da matéria devolvida.

A sentença recorrida determina que o réu promova a inclusão da parcela de gratificação de produtividade especial nos proventos do autor, utilizando os mesmos critérios de cálculo de quando estava em atividade. Condenou o IGEPREV ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico a ser definido em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II, do CPC.

A decisão fundamenta-se no caráter permanente da parcela deferida, com fulcro nos §§ 2º e 3º, do art. 36, da Lei Estadual nº 078/2011, sendo incorporável aos proventos de aposentadoria, conforme manda o art. 18, do Dec. Estadual nº 2.595/94.

Passo a demonstrar a evolução legislativa pertinente à gratificação em apreço.

Com a edição da Lei estadual nº 5.476/88, foi criado o prêmio de produtividade para os servidores da SEFA; este ordenamento foi alterado pela Lei Estadual nº 5.531/89, que, em seu artigo 2º parágrafo único, estendeu aos inativos e pensionistas a produtividade de que tratavam as leis nº 4.809/78 e 5.085/83 e aos demais servidores do grupo de apoio da Secretaria da Fazenda.

O Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (Lei nº 5.810/94) estabeleceu a gratificação de produtividade, prevista no artigo 142, a qual era prevista no citado artigo 2º da Lei Estadual nº 5.531/89. Senão vejamos:

Art. 142 - A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades dos servidores ocupantes de cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização fazendária, extensiva aos servidores de apoio técnico operacional e administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, observados os critérios, prazos e percentuais previstos em regulamento.



O supracitado artigo foi regulamentado por meio do Decreto Estadual nº 2.595/94, de modo que não há falar em inobservância ao princípio da reserva legal, tendo em vista que a gratificação de produtividade foi instituída pela lei nº 5.810/94, e, por decreto, apenas regulamentada, na forma do disposto no artigo 135 da Constituição Estadual, dando inteira efetividade à referida norma.

O Decreto Estadual nº 2.595/94, estabelece, nos arts. 1º, 13, 14:

Art. 1º. A gratificação de produtividade será atribuída a todos os servidores da Secretaria de Estado da Fazenda, ocupantes dos cargos nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização, que no desempenho de suas atribuições contribuírem para maior eficácia ou incremento das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos estaduais, bem como aos servidores de apoio técnico, operacional e administrativo, como estímulo à eficiência individual e coletiva, objetivando o crescimento real da receita tributária estadual.

Art. 13. A gratificação de produtividade será concedida aos servidores de apoio técnico, operacional e administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, em etapa única, considerando os fatores assiduidade, disciplina e responsabilidade, pelo apoio ao desempenho da Administração Fazendária, na forma seguinte:

I - aos servidores ocupantes de cargos do Grupo de Atividade de Nível Superior, Consultor Jurídico e cargos de provimento em comissão, 400 (quatrocentas) quotas mensais;

II - aos servidores ocupantes de cargos do Grupo de Atividade de Nível

Médio, 200 (duzentas) quotas mensais;

III - aos servidores ocupantes de cargos do Grupo de Transporte e Portaria,

150 (cento e cinquenta) quotas mensais.

Parágrafo único. Caberá ao titular da unidade de lotação do servidor a avaliação e definição do número de quotas a serem concedidas.

Art. 14. Os servidores de apoio técnico, operacional e administrativo da Secretaria de Estado da Fazenda, quando estiverem lotados e executando trabalhos nas Inspetorias Fazendárias, perceberão quotas adicionais da seguinte forma:

I - para os servidores lotados na Inspetoria Fazendária de Portos e Aeroportos e Inspetoria Fazendária de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito:

a) Grupo de Atividades de Nível Superior - 120 (cento e vinte) quotas;

b) Grupo de Atividades de Nível Médio - 100 (cem) quotas;

c) Grupo de Atividade de Transporte e Portaria - 80 (oitenta) quotas;

II - para os servidores lotados nas Inspetorias Fazendárias da Base Candiru, do Araguaia, do Itinga, do Gurupi e de Serra do Cachimbo:



- a) Grupo de Atividades de Nível Superior - 180 (cento e oitenta) quotas;
- b) Grupo de Atividades de Nível Médio - 150 (cento e cinquenta) quotas;
- c) Grupo de Atividade de Transporte e Portaria - 120 (cento e vinte) quotas.

O Decreto nº 2.595/94 foi alterado pelo Decreto nº 3.146/98, passando a ter como critério para concessão da gratificação de produtividade a natureza dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional de Tributação, Arrecadação e Fiscalização.

O apelante sustenta a natureza *propter labore* da aludida gratificação, para justificar a impossibilidade de incorporação aos proventos do servidor quando da sua passagem para a inatividade. Destarte, o Decreto n.º 2.595/94, em seu art. 18, inciso I, e § 1º, dá condição para que a verba integre os vencimentos dos servidores para efeito de aposentadoria, senão vejamos:

Art. 18. O valor percebido pelo servidor a título de gratificação de

produtividade integrará os vencimentos para efeito de:

I - aposentadoria;

[...]

§ 1º No caso previsto no inciso I deste artigo, integrará os proventos, o valor da etapa básica, fixada para o cargo em que se deu a aposentadoria, acrescido da etapa complementar prevista no art. 5º, I e II, no seu máximo.

Por outro lado, a Lei Complementar Estadual nº 78/2011, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, em seu art.36, §8º, dispõe expressamente que a gratificação de produtividade integrante da base de cálculo da contribuição previdenciária deve ser inserida nos proventos do servidor inativo:

Art. 36. A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 8º As parcelas da gratificação de produtividade que tenham integrado a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária integram as aposentadorias e pensões referentes aos servidores de que trata esta Lei.



Do mesmo modo, o apelante alega que o pagamento da verba enseja avaliação de desempenho institucional e individual, porém não é o que se depreende da regulamentação que prevê a quantidade de quotas por grupo de atividade, a teor do art. 14 I, "b" do Decreto nº 2.595/94.

Na espécie, constato que o apelado, quando na ativa, percebia a gratificação de produtividade especial no valor de R\$ 1.066,98 (um mil, sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e esta integrava a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária (Id. 1183543 – pag. 27). Ao passar para a inatividade, a parcela foi suprimida, conforme Portaria de aposentadoria nº 458 de 12/1/2012 (Id. 1183543 – pag. 21) e comprovante de pagamento dos proventos (Id. 1183543 – pag. 28).

A aposentadoria do autor/apelado foi efetivada sob o critério da integralidade, com base no art. 3º, § único, incisos I, II e III c/c os arts. 2º e 5º, da EC nº 47/05, art. 7º da EC nº 41/03, art. 131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5.810/94 e art. 1º, da Lei nº 2.595/94. A composição dos proventos é a seguinte: vencimento integral, gratificação de produção básica (200 quotas) e adicional por tempo de serviço - 45% (Id. 1183543 - Pág. 21).

Acrescento que o direito pretendido se perfaz considerando-se que, em atividade, o apelado recebia as gratificações básica e especial, como restou comprovado através do contracheque (Id. 1183543 - Pág. 27); sendo que, esta última foi concedida ao apelado em 16/05/2005 (Id. 1183543 - Pág. 22) quando da sua remoção para a Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito do Itinga. Assim, afasta-se o seu caráter de verba transitória alegado pelo apelante.

Nesse contexto, entendo cabível a incorporação da gratificação aos proventos de aposentadoria do apelado, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.531/89, recepcionada pelo atual artigo 18 do Decreto Estadual nº 2.595.

Nesse sentido, esta Corte tem se pronunciado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE BÁSICA E ESPECIAL. ART. 18 DO DECRETO Nº 2.595/1994. DIREITO DO EX-SERVIDOR DE INCORPORAR A PARCELA A SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I- O Decreto Estadual nº 2.595/94 não criou nenhum direito, apenas regulamentou o já existente, tendo em vista que a gratificação de produtividade foi instituída pela lei nº 5.810/94, sendo que referido Regime Jurídico Único não determinou a forma como deveria ser regulamentada a gratificação.

II- O direito do apelado à Incorporação da Gratificação de Produtividade em seus proventos de aposentadoria encontra previsão legal no artigo 18, inciso I, do Decreto instituidor da vantagem.

III- Não se pode falar em revogação do Decreto Estadual nº 2.595/94 pelo Decreto nº 2.241/2010, uma vez que este último delimitou os servidores atingidos pelas suas determinações, o que não inclui o recorrido.



IV- Restando cabalmente demonstrado que o autor, enquanto na ativa, recebia a gratificação de produtividade básica e especial, bem como a existência de previsão legal de ser a verba devida por ocasião da aposentadoria, o apelado faz jus a sua incorporação.

V- Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que a condenação contra a Fazenda Pública não está vinculada aos limites percentuais descritos no §3º do art. 20º, do CPC, hei por bem reduzi-los para o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

VI- Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para alterar o valor imposto a título de honorários advocatícios.

VII- Em reexame necessário, sentença alterada acerca das verbas consectárias.

(0002653-27.2013.8.14.0301, 2019.02884381-43, 206.283, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-07-08, Publicado em 2019-07-17) grifei

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA. CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.595/94. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA JÁ OBJETO DE DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO - **SERVIDORA EFETIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA LOTADA NA INSPETORIA FAZENDÁRIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 18, I DO DECRETO ESTADUAL Nº 2.595/94.** VEDAÇÃO DA INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE NATUREZA TRANSITÓRIA QUE SÓ SE PERFEZ COM O ADVENDO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 039/2002, COM A ALTERAÇÃO QUE SOFREU PELA LEI Nº 44/2003. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM PARCELAS PRETÉRITAS. DESCABIMENTO. APELO DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Questão de ordem 1.1. O erro material, constante da sentença, pode ser corrigido a qualquer tempo, inclusive de ofício, de acordo com os termos do artigo 463, I, do CPC/73. 2. Preliminar de inconstitucionalidade. 2.1. O decreto Estadual nº 2.595/94 não criou nenhum direito, apenas regulamentou o já existente, não havendo que se falar em inobservância ao princípio da reserva legal, tendo em vista que a gratificação de produtividade foi instituída pela lei nº 5.810/94, sendo que referido Regime Jurídico Único não determinou a forma como deveria ser regulamentada a gratificação. Ademais, a constitucionalidade do Decreto já foi declarada pelo Plenário deste Eg. Tribunal. Preliminar rejeitada. 3. Mérito 3.1. **O direito da sentenciada/impetrante à Incorporação da Gratificação e Produtividade em seus proventos de aposentadoria encontra previsão legal no artigo 18, I, do Decreto instituidor da vantagem.** 3.2. Descabe falar em transitoriedade da vantagem pleiteada, uma vez que esta já havia sido incluída em seus vencimentos em período anterior a promulgação da Lei Complementar nº 44/2003, de modo que, havendo contribuição previdenciária sobre a parcela requerida, deve ser assegurada a sua incorporação na ocasião de sua aposentadoria. 4. Em sede de mandado de segurança, surge descabida a ordem para pagamento de parcelas de vencimentos e vantagens retroativas. Inteligência do art. 14, § 4º da lei nº 12.016/09. 5. Apelo do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará conhecido e provido parcialmente e apelação do Ministério Público conhecido e desprovido. Em reexame necessário, parcial reforma da sentença. À unanimidade.



(2018.00442087-79, 185.391, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-01-29, Publicado em 2018-02-06)

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE ESPECIAL (100 QUOTAS). EXTENSÃO DO BENEFÍCIO, ART. 18 DO DECRETO Nº 2.595/1994. DIREITO DO EX SERVIDOR DE INCORPORAR A SEUS PROVENTOS O CITADA BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(2016.02891202-97, 162.348, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão

Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2016-07-18, Publicado em 2016-07-21)

Reforço que tanto no decreto nº 2.595/1994, como a Lei Complementar nº 078/2011 existe previsão do pagamento da gratificação de produtividade aos servidores da SEFA, instituída pela lei nº 5.810/94, em seu artigo 142 acima disposto. Ainda, que a Lei Complementar nº 78, no artigo 73, estende tal gratificação aos servidores de apoio técnico e administrativa da Secretária de Estado da Fazenda, bem como dispõe ser a gratificação mensal e de caráter permanente.

Quanto à alegada ausência de previsão orçamentária e desrespeito ao § 1º, do art. 169, da CF/88 e da Lei Complementar nº 101/2000, não se sustenta diante da legalidade da verba instituída e devidamente regulamentada, por meio de instrumentos legítimos, os quais presumem disponibilidade de recursos do ente, caso contrário se estaria consagrando o não cumprimento dos ordenamentos legais sob esse manto, a configurar insegurança jurídica no âmbito administrativo.

A limitação do valor a que faz jus o autor, para fins de observância dos preceitos contidos no art. 100, da CF/88, trata-se de matéria afeta à fase de cumprimento de sentença.

Assim, entendo que não merece reparo a sentença que estabelece o direito do autor/apelado a ter incluído aos seus proventos de aposentadoria a parcela relativa à gratificação de produtividade especial, sob os mesmos critérios de cálculo da atividade.

Verbas consecutórias

No que tange aos juros de mora e correção monetária, devem os Tribunais e juízes observar as decisões do **STF** e do **STJ**, em seus julgados.

Assim é que devem as verbas consecutórias seguir a sorte do julgado, proferido pelo STF no Recurso Extraordinário em repercussão geral nº **870.947/SE (TEMA 810)**, ocorrido em **20-9-2017** onde revelou-se **inconstitucional** o art. 1º-F da Lei nº



9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da **caderneta de poupança**, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Resulta, assim, que as condenações judiciais de natureza administrativa em geral, nos termos da tese fixada pelo STJ, no julgamento do **TEMA 905**, sujeitam-se aos seguintes encargos: **(a)** até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **(b)** no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; **(c)** período posterior à vigência da Lei nº 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

No cálculo da **correção monetária**, o *dies a quo* será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os **juros de mora**, deverão incidir a partir da citação válida do apelante, na forma do art. 214, §1º, do CPC/73.

Esclareço, por fim, que os juros de mora não devem incidir no período compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório, nos termos da Súmula Vinculante nº 17 ("Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos").

Consigno que a modulação acima pode sofrer alteração com o julgamento dos embargos de declaração na Suprema Corte, caso em que as mudanças pertinentes deverão ser observadas por ocasião dos cálculos de atualização.

Pelo exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Nego provimento ao recurso voluntário; em reexame necessário, sentença alterada para modular as verbas consectárias conforme os Temas 810/STF e 905/STJ, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**

Relatora



Belém, 27/09/2019

